PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015027-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO HEINIG e outros (2) Advogado (s): ANDRE EDUARDO HEINIG, JULIANO VIEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT E § 4º C/C O ART. 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006, A UMA PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 651 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENCA. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. APONTADA A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. VISLUMBRADA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE PELA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA (INDICADA EM 2.783 KG DE MACONHA) E PELA INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES DO STJ. AINDA, INVOCADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PACIENTE COM O DISTRITO DA CULPA. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEFICAZ SE TORNA A SUBSTITUIÇÃO DESTA PELA APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INTELIGÊNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321. AMBOS DA LEI ADJETIVA PENAL. POR FIM. CONSTATADO OUE O PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O TRÂMITE DO PROCESSO SUB JUDICE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. II) INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA VERGASTADA. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SE OBSERVADA A COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. IMPETRANTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE COMPROVAR TAL SITUAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA QUE FOI EXPEDIDA E ENVIADA PARA CUMPRIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM A RESSALVA DA EFETIVA COMPATIBILIZAÇÃO DESTA AO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8015027-03.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante os Advogados André Eduardo Heinig e Juliano Vieira, como Paciente ALENCAR MARTINS DOS SANTOS e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015027-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO HEINIG e outros (2) Advogado (s): ANDRE EDUARDO HEINIG, JULIANO VIEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados André Eduardo Heinig e Juliano Vieira, em favor de Alencar Martins dos Santos, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo

paciente. Em breve narrativa, noticiaram os Impetrantes que o paciente foi sentenciado pelo crime tipificado no art. 33, § 4º c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006, a uma pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade. Sustentaram, em suma, a ausência de fundamentação na manutenção da prisão preventiva, bem como a incompatibilidade desta ao regime de cumprimento da pena imposto. Com fulcro nos argumentos supra, pediram para que fosse deferida a liminar para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo o pedido sido indeferido (ID 27566436). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 27859300). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, com a recomendação ao Juízo de origem que providencie o imediato cumprimento do regime prisional imposto na sentença vergastada (ID 28223785). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015027-03.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO HEINIG e outros (2) Advogado (s): ANDRE EDUARDO HEINIG, JULIANO VIEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA Advogado (s): VOTO "I) Da alegada ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva Como cedico, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, de fato prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos art. 33, caput e $\S 4^{\circ}$, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, a uma pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 651 (seiscentos e cinquenta e um) dias-multa, no valor mínimo legalmente estipulado (ID 27543190). Acerca do contexto narrado na denúncia e após a devida instrução criminal, entendeu a autoridade indigitada coatora que restaram provadas a materialidade e autoria delitiva do tráfico de drogas. Nesse sentido, registrou que, diante dos depoimentos dos policiais federais, bem como da própria confissão judicial, foi possível concluir que o paciente foi flagranteado, em um posto de fiscalização na unidade operacional de Vitória da Conquista, transportando, na parte de trás de um caminhão, a quantidade de 2.783 kg (dois mil setecentos e oitenta e três quilogramas), massa bruta, distribuída em 147 (cento e quarenta e sete) fardos, cada um composto por número variado de tabletes, da substância maconha. Ainda, ante a confissão do paciente no sentido de ter aceitado fazer o transporte da substância entorpecente de Ourinho-SP para Mossoró-RN, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a autoridade impetrada registrou que aquele efetivamente percorreu uma longa distância" (...) pelo menos 1.600 (um mil e seiscentos) quilômetros, entre a cidade de Ourinhos, SP, e Vitória da Conquista-BA (...) ". Exatamente diante de tais circunstâncias, constatase que a autoridade indigitada coatora manteve a custódia cautelar do paciente. Vejamos do seguinte trecho do decisum impetrado (ID 27543190): "(...) Considerando a elevada quantidade de substância entorpecente

apreendida, a interestadualidade da conduta e que o réu não reside no distrito da culpa, com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal não concedo ao réu Alencar Martins dos Santos o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 387, § 1º do CPP (...)" - grifos nossos. Ora, notório, portanto, que, tendo em vista a considerável quantidade da substância entorpecente apreendida, bem como a interestadualidade do tráfico de drogas em comento, não há o que se questionar acerca da periculosidade do paciente, pois, sem dúvida alguma, tais circunstâncias apontam o perigo que este pode causar à ordem pública. Sobreleva-se, inclusive, que, nesse mesmo sentido, firmam-se o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátria, quando admitem que as circunstâncias em que ocorreu o flagrante, bem como a quantidade e a diversidade da natureza da substância entorpecente apreendida e, ainda, a interestadualidade do tráfico, são elementos indicativos da periculosidade do agente, revestindo-se como fundamentos válidos para a decretação da custódia cautelar na garantia da ordem pública:"(...) Nesse sentido, necessário observar os elementos do caso concreto, dentre os quais a gravidade concreta e as circunstâncias do crime, pois estas, como corretamente afirmou o STJ, poderão indicar o perfil do agente e, assim, a necessidade de sua prisão. Ademais, para valorar a existência do risco de cometer novos delitos, devem-se analisar especialmente as circunstâncias do fato criminoso e a gravidade dos delitos que poderão ser cometidos" (MENDONÇA, Andrev Borges de, in" Prisão e outras medidas cautelares pessoais "São Paulo: Método, 2011, p. 263) — grifos nossos. "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - 1.188KG DE MACONHA. INTERESTADUALIDADE. DIVISÃO DE TAREFAS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. REGIÃO DE FRONTEIRA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. COVID-19. RECORRENTES QUE NÃO SE INCLUEM EM GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão encontra-se devidamente fundamentada nos indícios de dedicação à traficância, na medida em que os recorrentes e corréu, com divisão de tarefas, foram flagrados transportando enorme quantidade de entorpecentes — mais de uma tonelada de maconha -, da cidade de Coronel Sapucaia/MS para a cidade de Campinas/SP. 3. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. 4. Destacou-se, ainda, a ausência de vínculo dos acusados com o distrito da culpa, o qual se localiza em região de fronteira, indicando que a prisão é necessária, também, para garantia da aplicação da lei penal. Portanto, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são

insuficientes para a consecução do efeito almejado. (...) 7. Recurso desprovido"(STJ, RHC 134.083/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifos nossos. Outrossim, também não se pode desprezar que, na decisão impetrada, foi apontado o fato de o paciente não possuir vínculo com o distrito da culpa, sendo que sobre situação não se desincumbiram os Impetrantes de comprovar o contrário. Dessa forma, tal argumento invocado pela autoridade impetrada ampara a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, consoante entendimento exposto no julgado supramencionado. Feitas tais considerações, restam suficientemente vislumbrados os pressupostos e requisitos autorizadores para custódia cautelar, assim como demonstrados fatos concretos aptos a sustentarem a manutenção da prisão preventiva do paciente, em observância às regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Ademais, consoante se observa das regras insertas no art. 312 c/c o art. 321, da Lei Adjetiva Penal, entende-se inquestionável que, existentes outras circunstâncias que recomendam a prisão sub judice, ineficaz se torna a aplicação de quaisquer das medidas alternativas diversas da prisão, ainda que o paciente apresentasse condições pessoais favoráveis. Por fim, este relator, após consulta ao Sistema de PJe de Primeiro Grau, observou, pela informação contida na Guia de Recolhimento Provisório, que o paciente, embora flagranteado em 16.09.2021, permaneceu recolhido durante toda a instrução criminal (ID 195425279 dos autos de referência deste writ). Destarte, indubitável que se, no momento de prolação da sentença, reste demonstrado prevalecerem os fundamentos da prisão preventiva e se constante, ainda, que o paciente permaneceu preso durante todo o trâmite do processo sub judice, inexiste razão de conceder o direito de recorrer em liberdade. Nesse jaez, confirase julgado da Egrégia Superior Corte de Justiça: "(...) 7. Nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 8. Hipótese em que o apelo em liberdade foi negado ao paciente, fundamentadamente, por subsistem os motivos do decreto preventivo, amparado na garantia da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendida (mais de 7 toneladas de maconha). 9. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 10. Habeas corpus não conhecido"(STJ, HC 453.891/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018) — grifos nossos. Feitas tais ponderações, entende este relator que deve ser mantida a prisão preventiva do paciente. II) Da aduzida incompatibilidade da prisão preventiva com o regime imposto na sentença No que se refere à alegação de incompatibilidade da manutenção da custódia com o regime semiaberto, entende este relator inexistir o constrangimento ilegal apontado, mostrando-se necessário apenas observar se houve a devida compatibilização da custódia. Nessa mesma senda de raciocínio, colhem-se recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ressaltando estarem em consonância com o entendimento da Corte Suprema: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REOUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 2. No caso, a segregação cautelar tem como fundamento o acautelamento do meio social, dada a periculosidade do agravante, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que ele foi condenado por integrar organização criminosa. 3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. 4. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória. 5. A alegação de que o agravante já cumpriu os requisitos legais para progressão de regime não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no RHC 159.177/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022) - grifos nossos. "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO CARREGADA COM 15 MUNIÇÕES INTACTAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de inexistir incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do recurso em liberdade, mostrando-se necessária, apenas, a compatibilização da custódia com as regras próprias do regime intermediário. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 708.842/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022) — grifos nossos. No caso sub judice, precisamente sobre a referida compatibilização da custódia ao regime semiaberto, observa-se que a autoridade impetrada determinou a expedição da guia de recolhimento provisória, no regime imposto na sentença vergastada, restando demonstrada que tal quia foi devidamente expedida e enviada para cumprimento, conforme se infere do teor dos documentos anexados ao processo de referência deste writ (ID's 195425279 e 195425276). Ora, acerca de tal situação, não se desincumbiram os Impetrantes do ônus de comprovar que a custódia do paciente não tenha sido devidamente compatibilizada ao regime imposto na sentença vergastada. Por tais razões, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, precisamente no sentido de manter a prisão preventiva do paciente com a ressalva da efetiva compatibilização desta ao regime imposto na sentença". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos ora preferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04